



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 67/2026.

Autor: Vereador Bruno Henrique da Silva

EMENTA

Diretrizes de justiça tributária e melhoria da infraestrutura urbana para imóveis localizados em vias públicas não pavimentadas no Município de Caçapava. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 67/2026, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique da Silva, que “Institui diretriz de justiça tributária e melhoria da infraestrutura urbana para imóveis localizados em vias públicas não pavimentadas no Município de Caçapava e dá outras providências”.

Apresenta justificativa.

Trata-se de análise jurídica de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir, no âmbito do Município, a diretriz de promoção da justiça tributária e da melhoria da infraestrutura urbana em áreas servidas por vias públicas não pavimentadas.

O texto da proposição autoriza o Poder Executivo a realizar estudos técnicos e financeiros para a adoção de medidas compensatórias a proprietários de imóveis em ruas de terra e estipula obrigações, rotinas e encargos administrativos diretamente relacionados às Secretarias Municipais.

O projeto gera potencial aumento de despesa pública e alteração na estrutura administrativa setorial, desacompanhado do respectivo





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

estudo de impacto orçamentário-financeiro. Todavia, consta no Art. 4º comando que condiciona a implementação das medidas decorrentes da futura lei.

A proposição apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material, os quais não são suplantados pela redação do Art. 4º do texto proposto.

O projeto em tela, ao estipular obrigações, rotinas administrativas e encargos para as Secretarias Municipais, adentra nitidamente na esfera de gestão e organização do Poder Executivo.

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Ao Poder Legislativo não é dado o poder de criar atribuições ou impor rotinas de gestão à estrutura administrativa do Prefeito, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no Art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no Art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

A ausência de estudo de impacto orçamentário contraria o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Deve-se ressaltar que, a princípio, entende-se que a concessão de medidas compensatórias a proprietários de imóveis implicará em inequívoca renúncia de receita, fato que atrai a exigência intransigente de apresentação de impacto orçamentário-financeiro, nos moldes do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

A inclusão de artigo que condiciona a eficácia da lei à "disponibilidade orçamentária" configura cláusula de eficácia futura que não possui o condão de convalidar uma lei que nasce desprovida de lastro





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

financeiro prévio.

Ainda que o Tema da Repercussão Geral nº 917 do E. STF dispense a disponibilidade orçamentária, o estudo a lei não dispensa.

No mérito cabe aos Nobres Edis a análise.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Obras e Serviços Públicos**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 17 de junho de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

